

A RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

RESISTENCE AND CIVIL DISOBEDIENCE AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN A DEMOCRATIC STATE OF LAW.

Eduardo Baldissera Carvalho Salles*
Caticlys Niélys Matiello**
Giovanni Olsson ***

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar o direito de resistência e o direito de desobediência. Inicialmente apresenta-se uma contextualização histórica, incluindo as principais teorias que servem de sustentação a tais direitos: contratualismo e jusnaturalismo. Ainda, trata-se da importância de tais direitos, sobre os quais se formaram as primeiras declarações de direito e Constituições liberais, considerando-os como direitos fundamentais do indivíduo. Por fim, mostra-se que a democracia permite o direito de resistência em relação a opressão, governos tirânicos e leis injustas, analisando a relação entre governantes e governados que foi rompida.

Palavras-chave: Direito de Resistência. Desobediência Civil. Direito Fundamental.

ABSTRACT

This article aims to address the right of resistance and disobedience. It initially presents a historical context, including main supporting theories, contractualism and jusnaturalism. It also shows the importance of the matter as grounding of first declarations of law ad liberal constitutions and fundamental rights of the individual. Finally, it shows that democracy allows the right of resistance to oppression, trail and unfair laws when relationship among rulers and citizens is broken.

Keywords: Right of Resistance. Civil Disobedience. Fundamental Right.

1 INTRODUÇÃO

O indivíduo, segundo os liberais, nasce livre, e, com o fito de compatibilizar a liberdade individual com a liberdade coletiva, criou o Estado. Assim, equacionou-se o problema

* Acadêmico de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó e de Ciências Sociais da Universidade Federal da Fronteira Sul. Membro do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores estatais e não estatais da Unochapecó; eduardo@carvalhosalles.com.br

** Licenciada em Filosofia pela Universidade Federal da Fronteira Sul e acadêmica de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó; caticlys@gmail.com

*** Doutor em Direito (UFSC, 2006). Mestre em Direito (UFSC, 2001). Especialista em Direito (1994 e 1995). Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas (UFRGS, 1993). Juiz Titular de Vara do Trabalho (TRT/SC). Juiz-Assessor da Direção e Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT/TST). Professor Titular de instituição de ensino superior (UNOCHAPECÓ). Líder do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores estatais e não estatais da Unochapecó; golsson71@gmail.com

da liberdade, a guerra de todos contra todos, por meio de sua limitação em prol dos interesses coletivos. Não se trata de uma renúncia, mas de um sistema que limita e, ao mesmo tempo, garante a liberdade de todos. Este mecanismo é a origem do Direito na sociedade liberal.

O homem, portanto, não renunciou sua liberdade em favor do Leviatã, porque se assim fizesse, segundo Jean Jacques Rousseau (1996, p. 15), renunciaria a sua própria condição. Continua detentor de direitos naturais, inatos ao ser humano, mas de maneira limitada pelo pacto social, visando o bem comum:

A liberdade é o Direito dos Direitos. De nada adiantaria ser titular de todos os outros direitos sem ter liberdade para exercê-los. Seria uma contradição, pois, a rigor, a própria noção de Direito pressupõe a de liberdade. Não há Direito sem liberdade! (ROCHA, 2010, p. 22).

Os indivíduos são titulares de direitos naturais, inegociáveis, tendo estes, mediante um pacto social, criado o Estado, com o objetivo de usufruir dos benefícios da cooperação social, sem, no entanto, renunciar ao exercício do poder soberano. Esse poder continua reservado ao povo, que o faz por meio da emanção de normas, às quais o Estado deve obediência. Esta concepção de Estado, como mero executor de Leis, dá origem ao Estado de Direito:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador (BECCARIA, 2013, p. 31).

Toda e qualquer teoria jusnaturalista baseia-se no direito natural (*jus naturale*). Estes “seriam, portanto, direitos necessários e inerentes aos homens por sua simples condição humana, uma vez que subsistem no tempo e espaço. Não há vontade nos direitos naturais, somente discernimento e razão” (MOLLER, 2011, p. 61). Assim, a soberania dos direitos naturais estabelece que todas as formas de instituições sociais e políticas devam protegê-los.

Robert Alexy (1997, p. 186-191) aponta que a base da teoria analítica dos direitos fundamentais é uma tríplice divisão compreendida em: 1) direito a algo; 2) liberdades e 3) competências, complexando a primeira espécie de direitos em ações negativas, aos quais o indivíduo tem frente ao Estado para que este pratique uma omissão, como por exemplo, o direito de não ser morto pelo Estado, e em ações positivas, garantindo ao indivíduo o direito de ter protegida sua vida frente a intervenções arbitrárias de terceiros.

Los derechos del ciudadano frente al Estado a acciones negativas del Estado (derechos de defensa) pueden dividirse em três grupos. El primero está constituido por derechos a que el Estado no impida u obstaculice determinadas acciones del titular del derecho; el segundo, por

derechos a que el Estado no afecte determinadas propiedades o situaciones del titular del derecho; y el tercero, por derechos a que el Estado no elimine determinadas posiciones jurídicas del titular del derecho (ALEXY, 1997, p. 189).

Então, temos que, precipuamente, o Estado deve salvaguardar os direitos inerentes aos indivíduos, catalisando as relações humanas, por meio da cooperação social, para garantir a segurança dos contratantes, a estabilidade do governo e a eficácia das normas.

Entretanto, mesmo tendo Alexy (1997) discorrido a respeito do império dos direitos fundamentais, tais garantias, bem como demais cláusulas do pacto, tem sido corriqueiramente violadas pelo Estado, ora pela mudança de políticas governamentais, ora pela instauração de regimes totalitários, que cerceiam o pleno exercício de poderes reservados aos indivíduos.

Mas, eventuais violações a tais direitos e normas configuram grave afronta ao regime instituído, por contrariar a natureza e vontade dos contratantes, motivo porque é garantido aos indivíduos, criadores do Estado, dispor de ferramentas resistivas com fulcro de descumprir atos ilegais ou ilegítimos perpetrados pelo Leviatã, para, caso necessário, romper com a ordem jurídica estabelecida e garantir a eficácia dos princípios constantes no acordo político.

A concepção política liberal pressupõe que os direitos individuais superam os reservados ao Estado, por terem tido aqueles origem anterior ao contrato social. Tanto é que o direito de resistir ao Estado consta como direito inalienável na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (USP, 2014), carta revolucionária francesa, até hoje em vigor, cujo teor do artigo 2º explicita que “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

A compreensão do funcionamento do sistema político e das instituições básicas da sociedade, principalmente no que tange ao direito de resistência e à desobediência civil, aparecem na contemporaneidade do contexto social, político e econômico mundial graças a recorrentes protestos e reivindicações, de panorama global, e que vêm ecoando nos últimos anos, inclusive no Brasil, com o intuito de alterar o *status quo* e garantir direitos.

Assim, com o fim de demonstrar que estes instrumentos servem para que os indivíduos possam conquistar direitos, e também, caso o Estado abuse do poder ou não cumpra com sua função social, que se possa romper com os atos estatais ou controlá-los, busca-se desenvolver a presente investigação, partindo da análise de sua origem até sua possibilidade de exercício no Estado Democrático de Direito.

2 A NATUREZA DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

O Estado deve respeitar e, ao mesmo tempo, proteger contra toda possível violação das garantias individuais, porque, segundo Bobbio (2000, p. 11) “atribuir a alguém um direito significa reconhecer que ele tem a faculdade de fazer ou não fazer algo conforme seu desejo, e também o poder de resistir, recorrendo, em última instância, à força, contra eventual transgressor”. Assim, quando os governados não têm reconhecidas suas garantias naturais como dignas de proteção pelos governantes, legítimo é o uso do direito de resistência, para que aqueles possam romper com a ordem jurídica e fazer valer aquilo que temos de mais sagrado. Assim, a resistência é de forma geral uma oposição aos governos opressores, leis e instituições sociais injustas, sendo inserida inclusive como forma de legítima defesa.

O primeiro registro teórico a respeito do direito de resistência é de São Francisco de Assis, cuja manifestação que lhe foi atribuída por Tomás de Celano, afirma que o homem obediente “deve ser como um cadáver que se deixa levar em qualquer direção, sem protestar” (LE GOFF, 2001, p. 87).

Não obstante, segundo Miranda (apud SPARAPANI, p. 25), o direito de resistência “na Idade Média, na perspectiva cristã da reação contra a lei injusta, ressurge nas crises de legitimidade que acompanharam a formação do Estado moderno”. Tanto que Hobbes (2009) defendeu na obra *Leviatã*, de maneira extremamente restritiva a existência de dois modos de exercer este direito. O primeiro diz respeito à possibilidade do súdito resistir a uma ordem, lei ou punição que ameace diretamente sua vida, enquanto o segundo é feito em face de todo o aparato Estatal, enquanto negação ao sistema, não porque este viola a vida dos indivíduos, mas porque o governante não cumpre com o pacto social.

Importante assinar-se que para Hobbes o Estado é primordial, devendo lhe ser dispensado pelos súditos obediência absoluta, em razão de terem estes abdicado de seus direitos, ressalvada eventual ocorrência dos casos apontados.

Para Locke, por outro lado, o pacto social não é uma simples renúncia do indivíduo, que abdica do poder em favor do soberano, mas se estabelece um contrato de reciprocidade de compromissos, donde em caso de abuso de autoridade pelo Estado o povo guardava o direito de se insurgir. Segundo Buzanello (apud ROCHA, 2010, p. 85) para Locke a resistência era admitida “por motivos internos (usurpação, abuso e omissão de poder) e por motivos externos (agressão estrangeira)”.

No entanto, a resistência à espada pública ganhou novos contornos com as teorias jacobinas. Embora tenha sido estabelecido o Estado de Direito como solução à opressão, à medida que se propôs constitucionalizar os mecanismos de proteção do indivíduo frente ao abuso da autoridade estatal, este, no ínterim dos últimos séculos, se mostrou falível:

A proposta de Estado de Rousseau é a mais democrática dentre todos os filósofos, e, talvez por defender a democracia direta, não admitiu expressamente o direito de

resistência, por entender que em uma sociedade governada pela vontade geral não existe a possibilidade de haver opressão. Não seria necessário o direito de resistência por falta de objeto (ARAÚJO, 2002, p. 57).

O contratualismo pressupõe que o Estado exerce sua soberania em decorrência de uma convenção entre os homens, a qual acarreta em uma delegação do poder destes para aquele. Assim, mesmo sem explicitar, Rousseau garante o direito de resistência quando sustenta que as normas que dão origem ao Estado podem ser revogadas pelos cidadãos. Vejamos:

Suponho, neste ponto, o que creio ter demonstrado, isto é, que não há no Estado nenhuma lei fundamental que não se possa revogar, nem mesmo o pacto social; porque, se todos os cidadãos se reunissem para romper esse pacto de comum acordo, não há dúvida de que ele seria muito legitimamente rompido. Grotius chega a pensar que cada qual pode renunciar ao Estado de que é membro e retomar sua liberdade natural e seus bens, saindo do país. Ora, seria absurdo que todos os cidadãos reunidos não pudessem fazer o que o pode separadamente (ROUSSEAU, 1996, p. 122).

Atualmente o direito de resistência tem ganhando novos contornos, pois, com a superação dos instrumentos repressivos medievais, e a consolidação do modelo liberal, em que o poder soberano permanece limitado ao instrumento constituinte estatal, a participação cidadã e popular na coisa pública legitimou-se, configurando instrumento complexo que evita a ocorrência de tiranias da maioria.

Além disto, a resistência pressupõe a reação dos cidadãos contra atos do Estado que vão de encontro aos anseios populares, tendo uma importância crucial nas lutas por reformas dentro do Estado e da sociedade (ARAÚJO, 2002). Trata-se da substituição do Leviatã que, através do abuso e da própria omissão de poder, rompe o contrato corriqueiramente, por um Estado democrático, livre do absolutismo e da luta individual pela sobrevivência.

Temos que na atualidade, segundo Paupério (1978, p. 23) ao contrário do pensamento político medieval, não se admite o tiranicídio ou a revolta armada como formas de insurreição popular. Não convém no modelo democrático admitir formas violentas de resistência, mas assegurar maneiras legítimas do exercício do contrapoder. Isto porque a resistência não se contrapõe ao Direito, não existindo incompatibilidade em sua aceitação. Seu reconhecimento garante que, mesmo havendo a possibilidade de abuso, os abusos da tirania, de caráter igual ou superior aos da resistência, surtam efeito.

Os principais fundamentos contemporâneos do direito de resistência foram narrados por Henry David Thoreau (1997, p. 14), que, ao contrário do enfoque coletivo dado pelo pensamento político moderno, pressupôs que o exercício deste direito pode se dar individualmente, principalmente por conta da consciência de cada cidadão, independente de expressa menção no pacto constitucional. Isto porque tal direito é inerente a todos os seres

humanos, não necessitando estar positivado para se tornar efetivo. Para o autor, a resistência não violenta é forma de oposição legítima a um Estado injusto. Um direito político nato.

Na mesma esteira John Rawls (1997) apresenta o direito de resistência como um dever e obrigação do indivíduo, do qual depende a estabilidade das instituições justas. Se o governo é tirânico, qualquer ato que retire do poder a tirania é legítimo. Qualquer desobediência destinada a traduzir a insatisfação dos súditos frente as injustiças e a violação das liberdades básicas é justificável. E mais, o teórico pressupõe ser dever de toda a pessoa doar-se conforme os princípios que ela quer que o Estado siga. Esta premissa remete a um limite de atuação do Estado, garantido pelos indivíduos, onde se possa garantir os direitos e liberdades fundamentais.

Atualmente o estudo da juridicidade do direito de resistência enquadra-se no ramo do direito constitucional, pois diz respeito ao funcionamento do sistema político e das instituições que operam o poder no Estado.

No âmbito do direito internacional observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014), a partir do legado da carta jacobina, traz no preâmbulo a justificativa de sua redação na consideração de que é essencial que os “direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão”. Tanto que a recente Constituição da República Portuguesa positivou tal garantia a todos os cidadãos, que, a partir da expressividade do artigo 21, podem “resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias”. (ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, 2014)

No Brasil, segundo Buzanello (2002, p. 193-194) podemos dividir o debate no aspecto explícito e implícito. Isso porque existe a possibilidade de reconhecer que o constituinte originário garantiu este direito de algumas formas como na objeção de consciência (art. 5º, VIII c/c art. 143, § 1º, CRFB), greve «política» (art. 9º, CRFB) e princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III, CRFB). De outro lado, a construção constitucional elucida, de forma implícita, a materialidade da resistência. A materialidade se combina com os elementos constitucionais formais, como os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, erigidos como fundamentos do Estado Democrático (art. 1º, III, V, CRFB) e a abertura e a integração para dentro do ordenamento constitucional de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (art. 5º, § 2º, CRFB).

Outrossim, Carlos Roberto Siqueira Castro, durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, já manifestava neste sentido:

Todos têm direito de garantir o cumprimento da Constituição e de resistir aos atos de violação da ordem constitucional democrática. Em outras palavras, é o chamado direito *político* de resistência ou de desobediência civil. Esse é um direito que as constituições normalmente não explicam, mas que é autorizado pela teoria constitucional democrática (CASTRO apud BUZANELLO, 2003, p. 198).

Segundo Paupério (1997, p. 1) interessa verificar que o direito de resistência é “resultante natural da insuficiência das sanções jurídicas institucionalizadas”. Não raramente as medidas “contra o abuso do poder não são suficientes para conter a injustiça da lei ou dos governantes”. Portanto, “reconhece-se aos governados, em certas condições, a recusa da obediência”. Tem como precípua objetivo preservar a ordem jurídica e não destruí-la, mesmo que a reação contra ordens injustas ou ilegais do soberano venha a ocasionar mudanças na ordem estabelecida. O bem maior que se deseja preservar é a ideia de justiça, que resulta de um consenso da sociedade refletida nas suas instituições.

Visto isto, é importante reconhecer no direito de resistência um direito fundamental decorrente do Estado Democrático de Direito:

O direito de resistência é um direito secundário, um direito para ter direitos, haja vista que somente é aplicável no caso de descumprimento de algum direito – princípio primário – e, fundamenta-se na contraposição ao Estado, buscando a justiça social, a dignidade da pessoa humana, a honradez do governante e o respeito ao pluralismo democrático (BUZANELLO, 2003, p. 236).

A incompatibilidade entre esta garantia e o sistema legal, sustentado por alguns juristas, é refutada por Hannah Arendt (2008, p. 69), sob a alegação de que “há um abismo de diferença entre o criminoso que evita os olhos do público e o contestador civil que toma as leis em suas próprias mãos em aberto desafio”. No mesmo sentido, Lacerda (2009, p. 194) afirma que “o transgressor comum age exclusivamente em benefício próprio, ao passo que o contestador civil, ainda que normalmente seja um dissidente da maioria, age em nome e para o bem do grupo”.

Percebe-se assim que a relação do homem com a sociedade está intimamente vinculada à questão do poder e de como ele é exercido. A questão que transita é a obediência ou a desobediências às leis. Não obstante, o povo concentra em si o direito de contrapoder, de revolução, porque ele tem o poder do Estado. É a força motriz do processo revolucionário.

3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO FORMA DE RESISTÊNCIA

Há várias concepções quanto a classificação do direito de resistência. Aquela que aqui se adota é a elaborada por Buzanello (2013, p. 17) donde na matriz classificatória esta é gênero das espécies: 1) objeção de consciência; 2) greve política; 3) desobediência civil; 4) direito de revolução; 5) princípio da autodeterminação dos povos.

A desobediência civil, corolário do direito de resistência, consiste numa manifestação que se observou com evidência após a Segunda Guerra Mundial, como forma de reivindicação da sociedade civil na ocorrência de crises políticas, de representação e de comunicação entre os indivíduos e o governo (ARENDRT, 1999). Nota-se que o reconhecimento do

direito de resistência se faz a governos opressores e é inclusive forma de legítima defesa, pois a liberdade individual se traduz em bem primaz a ser tutelado.

Deve ser entendida, conforme cita Buzanello (2013, p. 18) como um “mecanismo indireto de participação da sociedade, já que não conta com suficientes canais participativos junto às esferas do Estado, que precisaria deles para poder presentear-se como ente político legítimo”.

Para Lacerda (2009, p. 183) sua definição é ser ato formalmente ilegal, público, não violento e consciente de objeção a uma lei ou política governamental, realizado em grupo, coeso por um compromisso mútuo, tendo como objetivo sensibilizar a opinião pública para sua causa e atingir o círculo oficial do poder político, com base na Constituição, a fim de alterar uma lei, uma política governamental ou uma prática social. Arendt (1999), na mesma linha, discorre a respeito tratando a desobediência como resistência política e pacífica, sendo utilizada quando não há canais de participação ou tenha o Estado se recusado a atender pleitos advindos donde emana o poder, no caso, o povo:

A desobediência civil é, portanto, uma resistência *política*, e evidencia-se quando os cidadãos se convencem de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou, então, pelo contrário, o governo está em via de efetuar mudanças cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas (ARENDDT, 1999, 68).

Chama a atenção para o fato de que a desobediência civil não conta com a violência e não visa à revolução. Nesse sentido, “o contestador civil aceita, enquanto o revolucionário rejeita a estrutura da autoridade estabelecida e a legitimidade geral do sistema de leis” (ARENDDT apud GARCIA, 1994).

Em contraposição a teoria de Arendt, que legitimava somente o exercício coletivo da desobediência, apresenta-se Thoreau (apud ROCHA, 2010, p. 82), que relaciona a desobediência com o direito de seguir a consciência. Para ele, tal direito pode ser exercido também isoladamente. Rocha (2010, p. 83) apresenta interessante ponderação do assunto, discordando de Thoreau em razão da radicalidade deste, que ao levar o tema ao extremo do subjetivismo desaguava no anarquismo, e também de Arendt, compreendendo que “embora a eficácia da resistência aumente juntamente com o agrupamento de pessoas que tenham o mesmo pensamento, não se há de negar o direito ao resistente solitário, sob certas condições”. Estas não podem ter fundamento individual, mas coletivo – como o descumprimento de um preceito fundamental.

Ademais, esta é, inclusive, a única espécie de resistência legítima relatada por John Rawls (1997) em sua obra, tendo sua problematização sido apresentada apenas no âmbito de um estado democrático mais ou menos justo, para aqueles cidadãos que reconhecem e aceitam a legitimidade da constituição:

Essa teoria se concebe apenas para o caso particular de uma sociedade quase justa, uma sociedade que é bem-ordenada em sua maior parte, na qual todavia acontecem sérias violações da justiça (RAWLS, 1997, p. 402).

A definição dada por Rawls para desobediência civil é um ato público e político, eis que alguém se dirige ao senso de justiça e declara que os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados. Ela é um ato “que se orienta e justifica por princípios políticos, isto é, pelos princípios de justiça” (RAWLS, 1997, p. 405), utilizado para questionar as ações institucionalizadas.

Ainda, é um ato não violento, consciente e contrário à lei, praticado com o objetivo de provocar uma mudança normativa. Entretanto, o filósofo adverte que o ato de desobedecer não necessariamente viola a mesma lei contra a qual se protesta. Desta forma, alguém pode desobedecer a leis de trânsito ou entrar ilegalmente numa propriedade alegando que sua função social não esta sendo cumprida, não apelando a princípios de moral pessoal ou para doutrinas filosóficas, mas tão somente princípios políticos de justiça:

Presume-se que, num regime político razoavelmente democrático, haja uma concepção pública de justiça em referência à qual os cidadãos regulam suas atividades políticas e interpretam a constituição. A violação contínua e deliberada dos princípios básicos dessa concepção durante um longo período de tempo, especialmente a infração das liberdades básicas iguais, incita ou à submissão ou à resistência. Pela prática da desobediência civil, uma minoria força a maioria a considerar se ela deseja que seus atos sejam interpretados dessa maneira, ou se, em vista do senso comum da justiça, ela deseja reconhecer as legítimas reivindicações da minoria (RAWLS, 1997, p. 405).

O problema da desobediência civil é apresentada por Buzanello (2013, p. 18) como muito mais simbólico do que prático, visto que orienta a sociedade, por meio de uma espécie de contrapoder, pela deslegitimação da autoridade pública através da perturbação do funcionamento de uma instituição pública, a fim de atingir os indivíduos situados nos centros decisórios.

Pode-se dizer, portanto, que o direito de resistência, *lato sensu*, atenta a ordem jurídica instituída, enquanto que a desobediência civil é espécie deste direito, que busca a resistência organizada, mas sem violência.

Por isso que para DOS SANTOS (apud LACERDA, 2009, p. 195), trata-se de excludente de culpabilidade, pois os desobedientes buscam a efetivação de seus direitos, inexistindo reprovação social. O agente não se trata de um criminoso. Trata-se de um ato político:

Autores de fatos qualificados como desobediência civil são possuidores de dirigibilidade normativa e, portanto, capazes de agir conforme o direito, mas a exculpação se baseia na existência subjetiva de motivação pública ou coletiva relevante, ou, alternativamente, na desnecessidade de punição, porque os autores não são criminosos – portanto, a pena não pode ser retributiva e, além disso, a solução de conflitos sociais

não pode ser obtida pelas funções de prevenção especial e geral atribuídas à pena criminal (DOS SANTOS, apud LACERDA, 2009, p. 195).

Como o homem nasce livre, de nada adiantaria ser titular da liberdade se não pudesse exercê-la. Por isso que o respeito à leis injustas deve se firmar na consciência do indivíduo, de modo que a transgressão à norma se configura como um dever do cidadão.

O governo em si, que é apenas a maneira escolhida pelo povo para executar sua vontade, não mantém o homem livre quando os obriga a obedecer a ordenações injustas. Porém, o indivíduo não deve renunciar à sua consciência em favor do legislador, pois os indivíduos são homens em primeiro lugar, detentores de direitos inegociáveis, e depois súditos. A única obrigação que os indivíduos devem assumir é a de fazer a qualquer tempo aquilo que eles têm como direito. A desobediência civil, como um direito, coloca em evidência a oposição a determinados atos de poder do Estado que ferem o pacto social. Admite-se ela como um ato público e consciente, não obstante um ato de caráter político e contrário à lei, praticado principalmente com o objetivo de provocar uma mudança social e nas políticas governamentais, salvaguarda as liberdades básicas do indivíduo e funciona como blindagem antitotalitária do Estado Democrático de Direito.

4 CONCLUSÃO

Num estado de quase justiça, temos normalmente o dever de desobedecer a leis injustas em virtude da obrigação da defesa dos direitos fundamentais, porque o indivíduo é a base absoluta dos direitos humanos. Dessa forma, estes são preexistentes a qualquer estrutura jurídica positivada. Como o direito só existe em função do ser humano, a resistência justifica-se quando a autoridade estabelecida descumpra as cláusulas do contrato social.

Assim, os homens necessariamente resistem ao Leviatã, com sua consciência, porque não concordam com a tirania ou com um governo de escravos. Se o pacto não se manter fiel ao regime democrático e a proteção das liberdades básicas, ao indivíduo cabe recusar lealdade ao governo.

Isso decorre da circunstância de que ninguém cedeu parte de sua liberdade ao Leviatã para que fosse permitido violá-la, mas sim para gozar do resto com mais segurança. Por conseguinte, os homens conscientes em depositar parte de sua liberdade em um lugar comum fazem isso na menor parte possível, porque a crueldade tirânica pode sobrevir e submete-los ao despotismo de um só.

A desobediência civil, como aqui se interpreta, emerge apenas no âmbito de um estado democrático mais ou menos justo em vista do direito de defender as liberdades básicas do indivíduo. Nessas sociedades, os indivíduos aceitam a legitimidade dos direitos naturais, porém acreditam que determinadas leis ferem princípios que a própria constituição recepcionou, porque sua violação contínua e até deliberada contraria os padrões publica-

mente reconhecidos. Dessa forma, existiriam duas situações que provocariam o surgimento das injustiças: quando as ordenações se afastam dos princípios aceitos publicamente e quando essas ordenações se confrontam com o pacto social, afetando ou violando as liberdades básicas do indivíduo.

A resistência, pela prática da desobediência civil, faz com que uma minoria, ou um conjunto delas, force, pela sua exposição de motivos, uma maioria que detém o poder político a modificar as leis ou instituições injustas. A rigor, é um protesto público no intuito de obter a reversão de situações de injustiça oriundas de abuso de autoridade. Os desobedientes buscam tornar públicas suas reivindicações, imprimindo visibilidade a elas. Mostra-se oportuna, como forma de expressão das minorias, quando as soluções institucionais e os remédios oficiais não são eficazes.

Em Rawls, observa-se que o viés político da ação desobediente se perfectibiliza nos princípios de justiça que constituem a base da sociedade: o princípio da liberdade, que garante as liberdades básicas (proteção à integridade física, liberdade de expressão e política) e o princípio da igualdade, acrescido do princípio da diferença, ambos reguladores da atividade institucionais.

Conclui-se que, apesar de ser ilegal, seu exercício guarda legitimidade na medida em que resguarda a soberania violada do povo, sustentando-se em princípios jusnaturalistas.

O direito de resistência, direito de primeira dimensão, acaba por se mostrar como relevante porque é um direito fundamental posto à disposição dos indivíduos. Sua operacionalidade se dá por meio do combate a leis e instituições injustas, e sua finalidade é manter um regime de liberdades, em que se preservem direitos e garantias individuais.

Em síntese, o indivíduo pode e deve declarar guerra ao Estado em nome do ideal de liberdade, bem inviolável, irrenunciável e indisponível. Em vez de eleger o soberano como autoridade máxima, atribui-se importância à sociedade civil e à salvaguarda de seus direitos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado. O direito constitucional de resistência. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2002.
- ARENDT, Hannah. Crises da república. Tradução de José Volkmann. 2 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2008.
- ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 15 março 2014.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 6ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 9.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência constitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15391/13974>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de Rosina D'Agina. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret. 2009.

LACERDA, Marina Basso. Ocupações como manifestação legítima do direito de resistência - caracterização e fundamentação constitucional. Revista Captura Críptica: direito, política e atualidade. Florianópolis, v. 2, n. 1, jan./jun. 2009

LE GOFF, Jacques. São Francisco de Assis. Tradução de Marcos de Castro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 87.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 mar 2014.

MOLLER, Max. Teoria Geral do Neoconstitucionalismo - Bases Teóricas do Constitucionalismo Contemporâneo - Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

PAUPÉRIO, Antônio Machado. Teoria democrática da resistência. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. O Direito Político de Resistência. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROCHA, Ronald Fontenele. Direito democrático de resistência. Belo Horizonte. Fórum: 2010. p. 22.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O contrato social. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SPARAPANI, Priscilia. O direito de resistência, a desobediência civil e os movimentos sociais internacionais. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11(21): 21-39, jul.-dez. 2011.

THOREAU, Henry. Desobediência civil. Tradução de Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997.

USP. Declaração de direitos do homem e do cidadão. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 15 mar 2014.

